



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000325726**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070801-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante EDUARDA SILVA DO NASCIMENTO, é agravado BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2070801-33.2025.8.26.0000**

**Comarca: Praia Grande**

**Agravante: Eduarda Silva do Nascimento**

**Agravado: Bk Brasil Operação e Assessoria A Restaurantes S.a**

**TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado**

**(Voto nº SMO 50007)**

**GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Determinação de apresentação de documentos para análise sobre a existência dos requisitos exigidos – Possibilidade – Não reunidos os documentos solicitados - Documentos constantes dos autos que revelam condição econômica – Fatos que demonstram situação incompatível com a condição de necessitado exigida pela lei – Presunção desconstituída – Decisão mantida.**

**Agravo não provido.**

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/05) interposto por EDUARDA SILVA NASCIMENTO contra a decisão de fls. 36 dos autos principais, proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande, Dr. Aléssio Martins Gonçalves, que, nos autos da ação de indenização movida em face de BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURENTES S/A, indeferiu a gratuidade à agravante.

A agravante faz síntese dos fatos. Faz referência à presunção legal que existe em seu favor. Destaca a sua situação financeira. Pontua ser recém formada e não possuir emprego fixo. Refere não ser a miserabilidade condição para a concessão do benefício. Recusa tenha condições de suportar os custos do processo, sem o prejuízo do seu sustento e de sua família. Transcreve julgamentos. Postula o efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

**Concedido o efeito suspensivo.**

Dispensada a oferta de contraminuta, pois ausente citação.

É o relatório.

Em seus artigos 98 e seguintes, o Código de Processo Civil dispõe sobre a gratuidade da justiça.

Do teor dos preceitos, vê-se que o Código de Processo Civil, assim como a lei 1.060/50, recepcionada constitucionalmente, exigiu como condição para o exercício do benefício, tão-somente, a situação de necessitado e a afirmação disto.

Entretanto, não estabeleceu o requisito de forma desmedida, pois registrou que a presunção dessa condição é relativa, admitindo prova contrária.

Este Relator tem adotado como parâmetro para a concessão do benefício da justiça gratuita os mesmos aplicados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento (cf. Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 89, de 8.8.2008, consolidada): auferir renda familiar mensal em quantia inferior ou equivalente a três salários mínimos, não ser proprietário de bens móveis ou imóveis cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 5 mil UFESP's e não possuir recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valores superiores a 12 salários mínimos.

Assim, reconheço possível ao Magistrado a determinação de reunião pela parte interessada de elementos comprobatórios de sua condição de necessitado, incluídos os documentos listados às fls. 21/22.

A agravante reuniu notas fiscais emitidas pela prestação de seus serviços e informou ser isenta da declaração de imposto de renda, mas deixou de reunir os extratos bancários, determinados pelo Juízo em mais de uma oportunidade, inclusive sob pena de indeferimento do benefício.

Ademais, a renda percebida pela agravante,

conforme as notas fiscais por ela emitidas e reunidas aos autos (fls. 28/29 dos autos principais) não atende os parâmetros supra mencionados, adotados por este magistrado.

Assim, não há como reconhecer ser a agravante pessoa hipossuficiente economicamente, especialmente se considerado o quadro da maioria da população de nosso país. Ausente a presunção que militava em seu favor, correto o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

**SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA**

Relator